



Número: **0711340-22.2023.8.07.0001**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Criminal de Brasília**

Última distribuição : **04/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0028105-34.2019.1.00.0000**

Assuntos: **Injúria**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DILMA VANA ROUSSEFF (AUTOR)	
	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
155078122	11/04/2023 16:00	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

Número do processo: 0711340-22.2023.8.07.0001

Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

AUTOR: DILMA VANA ROUSSEFF

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO

SENTENÇA

Cuida-se de queixa-crime ajuizada por **DILMA VANA ROUSSEFF**, em desfavor de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, por meio da qual a querelante atribuiu ao querelado a prática de conduta que se amoldaria, em tese, ao delito de injúria.

Noticia a inicial acusatória, em síntese, que no dia 8 de agosto de 2019 o querelado publicou um vídeo em seu perfil do Twitter, *"em que relembra discurso proferido na Câmara dos Deputados, em novembro de 2014, quando, naquela ocasião, tratava do relatório final da Comissão da Verdade, que seria entregue poucos dias depois". "No vídeo em questão, de 35 segundos, o querelado diz o seguinte: "Comparo a comissão da Verdade, essa que está aí, como aquela cafetina, que ao querer escrever a sua biografia escolheu sete prostitutas. E o relatório final das prostitutas era de que a cafetina deveria ser canonizada. Essa é a comissão da verdade de Dilma Rousseff"*.

Neste contexto, entendeu a querelante que a conduta do querelado teria se adequado ao delito de injúria.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, que declinou para uma das Varas Criminais de Brasília-DF. Ato contínuo, em razão da pena máxima abstratamente cominada para o delito descrito no art. 140 do Código Penal, aquele juízo declinou da competência em favor deste 2º Juizado Especial Criminal de Brasília-DF.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Tendo em vista a noção de processo como relação jurídica, mister se faz, inicialmente, analisar a existência dos pressupostos processuais (capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, acusação regular e procedimento adequado), não restando verificadas, a tanto, quaisquer irregularidades.



Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-03 em 25/04/2023 18:14:43

Número do documento: 23041116000426500000142811015

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041116000426500000142811015>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - 11/04/2023 16:00:04

Cumpra verificar, ademais, nesta fase preliminar, a existência das condições genéricas da ação (legitimidade *ad causam*; possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e justa causa).

No âmbito do procedimento sumaríssimo, imprescindível analisar-se, neste momento processual, eventual carência da ação, a qual deve ser reconhecida quando se puder constatar, de plano, que o fato evidentemente não se constitua crime (art. 395, II c/c 397, III, do CPP).

Com efeito, entendo que, no caso trazido a lume, não houve descrição, na queixa, de fato penalmente punível que possa ser atribuído ao querelado.

Nitidamente, o substrato fático que ampara esta pretensão tem como panorama divergências de natureza política entre as partes, envolvendo o então Presidente da República, que figura como querelado, e a ex-Presidente, ocupando a posição de autora da pretensão.

É de conhecimento notório que ambos se encontravam, à época dos fatos, em embate de natureza político-ideológica, sendo a querelante defensora, em linhas gerais, dos ideais "esquerdistas" e o querelado daqueles relacionados à forma de pensamento "conservadora".

Nos últimos anos, houve um recrudescimento no embate político entre pessoas e grupos, embates esses marcados pela crítica contundente e, não raras vezes, pela dificuldade de se tolerar e conviver com visões diferentes de mundo, com repercussão cada vez maior no Poder Judiciário, que vem sendo usualmente provocado a dirimir conflitos e delimitar a área em que a liberdade de expressão e pensamento é jurídica e legitimamente exercida pelos cidadãos.

No caso dos autos, a situação é ainda mais intensificada, pois ambos são pessoas públicas, que fatalmente, diante da notoriedade do cargo por eles ocupados, são "vítimas" de críticas frequentes.

Sabe-se que a liberdade de expressão e pensamento é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, devendo ser objeto de controle somente quando se exprime de modo abusivo e ofensivo à dignidade humana. A regra, portanto, é garantir-se seu exercício livre e a exceção, seu controle pelos órgãos de Estado, a partir da ponderação entre princípios constitucionais de mesma carga deontológica (vide art.5, V e X, da CF).

Nesse sentido, consigne-se que, no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe-se que "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*". No mesmo sentido, estabelece o artigo 220 da Carta Magna que "*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*". Nesse contexto, o § 2º do supramencionado artigo 220 da CF estabelece que "*é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*". O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, firmou a compreensão de que, à luz desse referencial normativo (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220), no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se, em regra, intolerável a



repressão estatal ao pensamento.

Nesse contexto normativo, entendo que, *ictu oculi*, não houve prática de conduta tipificada como crime, impondo-se a rejeição da queixa por carência de ação, com fundamento no art. 395, II, c/c art. 397, III, ambos do Código de Processo Penal, em razão da patente atipicidade da conduta.

Advoga-se, na queixa crime, que o querelado teria abusado do exercício do direito de liberdade de pensamento e expressão, ofendendo a honra da querelante. Sabe-se, contudo, que a inexistência do elemento subjetivo pertinente aos delitos contra a honra ("*animus injuriandi vel diffamandi*") afasta a própria caracterização formal dos crimes de calúnia, difamação e *injúria*, que exigem, sempre, a presença do dolo específico, o propósito de ofender, sem o qual não se aperfeiçoam as figuras típicas em questão (cf., nesse sentido, HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, "Lições de Direito Penal – Parte Especial – arts. 121 a 212 CP", p. 133/134, item n. 182, 11ª ed., 1995, Forense, Rio de Janeiro; e NELSON HUNGRIA, *in* "Comentários ao Código Penal", vol. VI/50, item n. 125, 5ª ed./1ª tir., 1982, Forense, Rio de Janeiro).

Da análise das condutas descritas na queixa, notadamente com o acesso ao perfil do Twitter do querelado, cujo endereço fora acostado na peça inicial acusatória, reputo que não houve, nos dizeres do querelado, qualquer ofensa direta e objetiva à honra da querelante.

Como relatado, a situação concreta envolveu publicação, na rede social Twitter, pelo então Presidente da República, de um vídeo referente a um discurso proferido em 2014, quando o querelado atuava na condição de parlamentar da Câmara dos Deputados. O anúncio foi feito com os seguintes dizeres: "*-Em novembro/2014 defini a Comissão da Verdade. Hoje, na LIVE das 19hs, a MP que tirou R\$ 1 bilhão dos grandes jornais, o roubo de outo em SP e a verdade sobre o nosso "OURO DOS TOLOS..."*"

Na hipótese, **o texto escrito publicado não guarda qualquer ofensa.**

Passo a analisar, pois, o conteúdo do vídeo republicado, **em 2014**, o qual foi veiculado com os seguintes termos:

"Comparo a comissão da Verdade, essa que está aí, como aquela cafetina, que ao querer escrever a sua biografia, escolheu sete prostitutas. E o relatório final das prostitutas era de que a cafetina deveria ser canonizada. Essa é a comissão da verdade de Dilma Rousseff."

É possível verificar que a utilização das expressões, pelo querelado, aponta para uma crítica ao procedimento estabelecido para a condução da Comissão da Verdade, cuja instituição se deu durante o mandato presidencial da querelante e teve como um dos objetivos investigar fatos ocorridos durante o período do Regime Militar.

Tenho para mim que a fala do querelado, **em 2014**, pois em agosto de 2019 não as reiterou, foi, de certa forma, descortês. No entanto, sem embargo, estava acobertada pelo princípio constitucional da liberdade de expressão, em tom de crítica e discordância e, não, ofensa, como leva a crer a querelante. Vale dizer, o dolo do querelado, na conduta, não foi de ofensa deliberada à honra do querelante, mas de



crítica em meio a um embate de ordem político ideológica.

Sabe-se que, no regime jurídico penal, tecnicamente, para configuração dos delitos contra a honra "*não se pode prescindir, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia. Não há crime contra a honra se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão. Precedentes.*" (HC 71466, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 16/08/1994, DJ 19-12-1994 PP-35182 EMENT VOL-01772-03 PP-00598).

A intenção de ofender, como visto, constitui um dos "*essentialia delicti*". Sem o propósito deliberado de ofender, que traduz elemento subjetivo do tipo penal, não se afigura o crime de injúria. Não há, pois, no emprego das expressões ou da analogia formulada no discurso, prática de conduta tipificada no Código Penal.

Acerca do *animus criticandi*, é uníssona a jurisprudência das Turmas Recursais. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME - CALÚNIA E INJÚRIA (ARTS. 138 E 140 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO PENAL. DESCRIÇÃO QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO DEMONSTRAM EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A queixa-crime exige, para o seu aperfeiçoamento, a descrição circunstanciada dos fatos, suficiente para revelar presentes materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo penal, pena de rejeição. A descrição do fato que não revela presente o elemento subjetivo do tipo não demonstra justa causa para a persecução penal e impõe a sua rejeição. 2. **Não se recebe queixa-crime por calúnia e injúria, se não demonstrado, já na inicial, que o fato imputado ao querelado realiza, em tese, o tipo penal de que cuida a ação (arts. 138 e 140, do CP), inclusive com a presença do elemento subjetivo do tipo penal que, no caso, consiste no *animus caluniandi* e *animus injuriandi*, pois, conforme entendimento já assentado no STJ, "não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal" (APn 887/DF, Relator Ministro Raul Araújo, j. 03/10/2018).** 3. Na circunstância do caso, a narrativa indica que a querelada, parente da querelante (prima), lhe enviou mensagem no aplicativo "WhatsApp", mostrando insatisfação com a sua postura, em relação a uma tia e destinação de patrimônio. Da visada das transcrições juntadas aos autos, não sobressai nenhum dolo específico de crime contra a honra da querelante, apesar da assertividade verificada nos textos, direcionados a reprovar o fato ocorrido/conduita, que sequer é mencionado especificamente. 4. Como ressaltou o Ministério Público em atuação nesta Turma Recursal, "[...] as mensagens apontadas como ofensivas demonstram a vontade de narrar os fatos, criticar e desabafar, que foi externado com escárnio, xingamentos e impropérios. Esses ataques, contudo, não demonstraram o dolo necessários para caracterizar os crimes contra a honra, pois foram lançados como expressão da vivência pessoal da querelada e de uma crítica pesada à querelante e suas relações com a querelada, caracterizando-se como mero *animus criticandi*. [...]". 5. Destaca-se também a pertinente observação da Promotoria, que "[...] a mera juntada de mensagens, considerando se tratar de conversa com historicidade, não é apta a preservar a cadeia de custódia da prova". 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. 8. Custas e honorários pela apelante, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

(Acórdão 1439667, 07132498820228070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO,



Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - CRIMES CONTRA A HONRA - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME - PALAVRAS PROFERIDAS EM TOM DE CRÍTICA A PREPOSTOS DO HOTEL - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO DELITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO MANTIDA. I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial de Brasília, que rejeitou a queixa-crime proposta contra CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA, com fundamento no artigo 395, III do CPP. O recorrente afirma a presença de elementos suficientes para instauração de ação penal, requerendo a reforma da decisão. II - Contrarrazões apresentadas (ID 29392721). III - Recurso cabível e tempestivo, dele conheço. IV - O recorrente afirma que o querelado, com o nítido propósito de ofender-lhe, encaminhou mensagens de texto para a supervisora de governança do hotel em que trabalha, afirmando que "não entre nesse joguinho mesquinho de Hplus"; "jogo sujo"; "de vagabundos"; "manda quem pode obedece quem tem juízo"; "é assim mesmo os pau mandado da Hplus"; "papai Bueno". **V - Todavia, as palavras utilizadas pelo recorrido apresentam, ainda que com certo grau de grosseria, tom de crítica, não indicando a presença do dolo, necessário para a caracterização do delito de difamação. Neste contexto, a jurisprudência é firme no sentido de que para a caracterização dos crimes contra a honra é imprescindível o dolo, manifestado na vontade de concretização dos elementos objetivos da figura penal (como a intenção de macular ou ofender a honra alheia).** No caso dos autos, não se mostraram presentes as elementares dos delitos de difamação ou injúria, notadamente quanto ao elementos subjetivo dos respectivos tipos penais, razão pela qual não se vislumbra razão para reforma da decisão. VI - Recurso a que se nega provimento. Decisão mantida em seus próprios termos. VII - O recorrente arcará com as custas e honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Defensoria Pública do DF. VIII - A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da lei 9099/95.

(Acórdão 1401100, 07401104820218070016, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2022, publicado no PJe: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mesmo sentido já se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever:

HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA: CALÚNIA E INJÚRIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. 1. Declarações veiculadas pela imprensa, mas utilizadas por terceiro também por ela noticiado sobre fato que, se confirmado, constituiria crime. Meras ilações de que eventuais dividendos políticos decorreriam de sua comprovação. Inexistência dos elementos objetivos configuradores do tipo previsto no artigo 22 da Lei 7492/86. 2. Injúria. Comentários com adjetivação verbal exacerbada feitos por candidata durante campanha eleitoral sobre concorrente. Situação tolerável no contexto político em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral. 3. Expressões tidas como contumeliosas, pronunciadas em momento de grande exaltação e no calor dos debates; críticas acres ou censura à atuação profissional de outrem, ainda que veementes, agem como fatores de descaracterização do tipo subjetivo peculiar



aos crimes contra a honra. Inexistência de *animus injuriandi*. Precedentes. 4. Crimes de calúnia e injúria não configurados. Trancamento da ação penal por falta de justa causa. Ordem de habeas corpus deferida. (HC 81885/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma/STF, julgado em 03/09/2002).

Ante o exposto, nos termos do artigo 395, II, c/c art. 397, III, ambos do Código de Processo Penal, rejeito a inicial de queixa-crime e determino o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas finais.

Deixo de efetivar a condenação do querelante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex-adversa, pois esta não compôs o polo passivo da demanda.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

